



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001218/2004-86
Recurso nº 162.247 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.475 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANGELA CRISTINE ALBUQUERQUE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

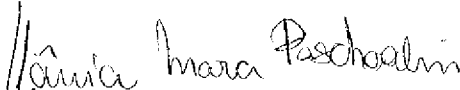
Existindo nos autos prova de descontos a título de despesas médicas pela fonte pagadora, restabelece-se a dedução da correspondente parcela e mantém-se a glosa da despesa médica que o contribuinte não logra comprovar a efetividade dos serviços ou dos pagamentos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 4.277,70, referente a despesas médicas, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


VÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 03/10, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, que exige o imposto suplementar de R\$ 2.831,30, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de contribuição à previdência oficial (R\$ 2.080,19), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 8,277,70) e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 753,86).

Em sua impugnação, o contribuinte juntou documentos apresentados pela fonte pagadora e recibos para comprovar os valores declarados de contribuição previdenciária oficial, imposto de renda retido na fonte e despesas médicas.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 26/31, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.
COMPROVAÇÃO.*

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

*GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.*

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 14/06/2007 (fl. 36), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 43/44, em 12/07/2007, contestando a não aceitação das despesas médicas comprovadas mediante o recibo emitido pela profissional Dra. Gilvanise Braz Bezerra, no valor de R\$ 4.000,00 e o valor de R\$ 4.277,70 pago ao plano de saúde UNIMED Campina Grande - PB, através de desconto em folha pela Universidade Estadual da Paraíba, conforme consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela instituição. Apresenta, nessa fase recursal, recibo no valor de R\$ 4.000,00 emitido pela referida profissional confirmando a efetiva prestação dos serviços e o efetivo recebimento do valor declarado, bem como o comprovante de pagamento emitido pela UNIMED -Campina Grande-PB, Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, onde consta os valores descontados em folha de pagamento feitos através da fonte pagadora - Universidade Estadual da Paraíba - CNPJ 12.671.814/0001-37 - que já havia sido anexado anteriormente quando da impugnação junto à DRJ, porém com um pequeno engano por parte da Universidade



Estadual da Paraíba, que informou como sendo contribuição a previdência privada — UNIMED, quando na realidade é um plano de saúde.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, de início, que a decisão de primeira instância considerou os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba e Universidade Estadual da Paraíba (fls. 11 e 20) para admitir os valores relativos às deduções a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária oficial. A recorrente não se insurge contra a manutenção da glosa da parcela de R\$ 13,50 de contribuição previdenciária, que não foi confirmada nos referidos documentos.

O litígio, assim, subsiste apenas em relação à glosa da dedução declarada a título de despesas médicas.

No que tange aos pagamentos feitos à UNIMED, assiste razão ao contribuinte, dado que a própria fonte pagadora dos rendimentos – Universidade Estadual da Paraíba – efetuou os descontos a título de assistência médica – UNIMED, no montante de R\$ 4.315,32, consoante ficha financeira trazida à fl. 56, cujas informações são corroboradas pelo comprovante de rendimentos anual de fl. 57, que, conforme observou o recorrente, apresenta um pequeno engano ao informar “CONTRIBUICAO PREVIDENCIA PRIVADA UNIMED” (R\$ 4.277,70), quando na realidade é um plano de saúde. Destaque-se que o valor de R\$ 4.315,32 também consta consignado no “DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - ANO BASE 2001” emitido pela UNIMED (fl. 55).

Em relação ao recibo emitido pela profissional Dra. Gilvanise Braz Bezerra, no valor de R\$ 4.000,00, é equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas a apresentação de recibo ou notas fiscais contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste, relacionados dentre os pagamentos efetuados, que devem estar baseados em documentação idônea. A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação não só dos serviços prestados como dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995, que estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:



I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II – restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento ”
(Grifou-se)

Não bastasse isso, o art. 73 e § 1º do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse contexto, verificando que as deduções são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

No caso, o contribuinte limitou-se a apresentar o recibo de fl. 17 na fase impugnatória, o qual não foi aceito, pela 1ª Turma da DRJ/Recife, em virtude de não ter sido especificado, no próprio recibo, o tratamento prestado à contribuinte e de não terem sido anexados outros comprovantes, tais como: orçamento detalhado, ficha odontológica, cópias de cheque ou de depósitos bancários, comprovando o efetivo repasse do numerário, além de não ter sido especificado o valor e a data de cada pagamento.

No recurso voluntário, o requerente apenas apresentou o recibo de fls. 53/54, que contém informações um pouco mais detalhadas sobre os serviços prestados e correspondentes pagamentos.

Ressalte-se que a controvérsia poderia ser solucionada com simples apresentação dos meios de pagamento, como cheques, depósitos bancários, transferências de valores, além de saques e recebimento de numerário em datas e valores compatíveis com as despesas alegadas.

A falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, ressaltando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a parcela de R\$ 4.277,70 de dedução declarada com despesas médicas.


Tânia Mara Paschoalin